

## Estudo sobre o reflexo de instituto do Direito Processual Civil diante de Processos de Controle na Corte de Contas do Ceará

Study about the reflex of institute of Civil Procedural Law on Processes of Control of Court of Accounts of Ceará

José Jaime dos Santos Neto<sup>1</sup>  
Emanuely Dias Bezerra<sup>2</sup>

### RESUMO:

Este artigo objetiva demonstrar o alcance do instituto das *astreintes* (multa diária), típicas do processo civil, na processualística do Tribunal de Contas do estado do Ceará, tendo em vista que é um instrumento de pressão econômico-psicológica cuja finalidade é compelir o cumprimento efetivo dos proventos exarados. O parâmetro reflexivo da discussão paira sobre o critério da punição pecuniária aplicada atualmente aos gestores e demais administradores do dinheiro, bens e valores públicos, que respondem aos processos de controle sem a devida presteza. Analisa-se, para tanto, a legislação de regência da Corte (Lei Orgânica e Regimento Interno). O instituto da multa diária mostra-se eficaz, pois intimida os destinatários com determinada cominação pecuniária, suficiente e compatível às suas improcedências. No entanto, deve apresentar certa vultosidade capaz de atender efetivamente à sua finalidade, que é, nessa perspectiva, resguardar a autoridade e a moralidade das determinações impostas pela casa de controle do Ceará. Exsurge-se daí o grau de efetividade econômico-social das *astreintes*, bem como se demonstram os fins do controle externo da administração pública. O estudo foi realizado por meio de pesquisa explicativa e abordagem qualitativa, com análise de produções doutrinárias e jurisprudenciais afins à matéria.

<sup>1</sup> Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Paraíba. Pós-graduando (*lato sensu*) em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Ex-estagiário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). E-mail: jjaimeneto@gmail.com

<sup>2</sup> Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil da Paraíba. Pós-graduanda (*lato sensu*) em Direito Material e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT13). E-mail: emanuely\_dias@hotmail.com

**Palavras-Chave:** *Astreintes*. Controle Externo. Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

## **ABSTRACT:**

This article aims to show the reach of the institute of *astreintes* (daily fine), typical of civil procedure, in the processualistic of Ceará (Brazil) Audit Court, considering that it is an economic and psychological pressure instrument whose purpose is to compel the effective implementation of registered provisions. The reflectivity of this discussion relates to the pecuniary penalty criterion currently applied to managers and other administrators, of money, goods and public values, which respond to the control processes without due promptness. We analyze, therefore, the legislation of regency of the Court (Organic Law and Internal Rules). The institute of daily fine is efficient because it intimidates recipients with certain pecuniary sanction, which is sufficient and compatible to their failures. However, it must present certain value able to effectively meet its purpose, which is, from this perspective, to safeguard the authority and the morality of the determinations imposed by the House of Control of Ceará. The socioeconomic effectiveness degree of the *astreintes* arises from there, as well as the purposes of external control of public administration are demonstrated. This study was carried out by explanatory research and qualitative approach, with analysis of doctrinal and jurisprudential productions related to the matter.

**Keywords:** *Astreintes*. External Control. Court of Accounts of Ceará State.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a expressão “controle externo” em referência àquele executado pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme compreende-se do seu art. 71, cuja disposição afirma ser “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, [...] exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]” (BRASIL, 1988). Dessa forma, para o primeiro momento, fica clara a natureza jurídica das cortes de contas, que possuem indubitavelmente status de órgão de extração constitucional.

Por meio do princípio da simetria constitucional, tal controle se estende aos Estados-membros, tendo em vista a disposição do art. 75, caput, da Lei Maior, que inteligivelmente declara: “As normas estabelecidas [...] aplicam-se [...] à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios” (BRASIL, 1988), ressalvando-se, dessa aplicação, a esfera municipal, pela vedação estabelecida no art. 31, §4º (BRASIL, 1988).

LIMA (2011, p. 111) sistematiza as funções constitucionais dos Tribunais de Contas – em função de fiscalização, opinativa, de julgamento, sancionadora, corretiva, consultiva, de informação, de ouvidor e normativa. Serão aqui enfatizadas as funções sancionadora e corretiva, pois visam, respectivamente, a acoirar os descumpridores das decisões, apregoar a fixação de prazo para atendimento das providências recomendadas e possibilitar a adoção de medidas cautelares que buscam dar efetividade aos provimentos.

A legitimidade do Tribunal de Contas do Estado de Ceará (TCE/CE) como órgão de controle externo está claramente prevista no art. 69 da Constituição do Estado de 1989 (CEARÁ, 2004), que traz o dever de prestação do auxílio técnico à Assembleia Legislativa no tocante à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública estatal. Incumbindo-lhe, ademais, conforme art. 76 da Constituição, a apreciação das contas do chefe do poder executivo estadual (governador) e o julgamento das contas dos demais administradores responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

Ainda no campo das competências constitucionais, é oportuno dizer que cabe à corte infligir aos responsáveis em caso de irregularidade de contas, ilegalidade de despesas ou descumprimento de suas decisões, sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras, multa proporcional ao dano causado ao erário; também cabe a ela fixar prazos para que os órgãos e entidades processantes adotem providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, assentando-se, nessa linha, as citadas funções sancionadora e corretiva.

Nessa perspectiva insere-se a questão central do artigo, uma vez que as multas aplicadas (de fato) pelas Cortes de Controle muitas vezes são desproporcionais da respectiva carga coativa (valor + modo efetivo de aplicação) proporcional ao dano ou às circunstâncias motivadoras. Em contrapartida, vê-se cada vez mais o descumprimento dos deveres legais por parte dos gestores públicos. A título de discussão, tem-se como um dos fatores de relativização

da eficácia coercitiva da multa ordinária o *quantum* efetivamente operacionalizado, que já vem previamente restrito nas leis orgânicas a valores diminutos.

A justificativa do artigo demonstra-se a partir do entendimento de que seria eficaz – não ignorando, por óbvio, os reflexos práticos da aplicação da multa ordinária – a aplicação conjunta ou separada da multa diária (nos contornos aqui delineados) ante ao não cumprimento das obrigações determinadas dentro do prazo combinado, com vistas a conferir maior moralização aos provimentos exarados pelo Tribunal de Contas Estadual. Sobretudo, por saber que as condutas dos governantes e demais gestores, se não fiscalizadas, pressionadas e punidas à altura, ensejam danos irreversíveis aos cofres públicos e, por conseguinte, à própria sociedade, que é a maior vítima.

O estudo se enquadra na pesquisa explicativa, consubstanciando-se na realidade prático-funcional do TCE/CE, desenvolvendo-se a partir de uma abordagem qualitativa, que ressalta a inércia e punição dos gestores, tendo como procedimento bibliográfico produções doutrinárias e jurisprudenciais atinentes à matéria. A técnica de pesquisa foi a documentação indireta, por meio da qual foram retiradas lições de livros, leis e julgados aqui referenciados. Como método de abordagem foi escolhido o dialético, por caracterizar uma abordagem mais ampla, e o procedimento comparativo, tendo em vista o confronto da legislação do TCE/CE com outras cortes de contas.

Os pontos serão organizados a partir de um breve panorama da Corte de Contas Cearense, procedendo à operacionalização das *astreintes* no processo civil, resvalando na aplicação dos processos de controle pautada na subsidiariedade do Novo Código de Processo Civil (NCPC), no Poder Geral de Cautela conferido aos Tribunais de Contas (TCs) atrelado à Teoria Constitucional dos Poderes Implícitos, bem como no método da Analogia, critério integrador de norma, frisando-se que esse último é uma vertente de cunho meramente científico. Por fim, demonstra-se que não carece, ao menos *a priori*, de expressa previsão legal para aplicação do instituto em disceptação.

O tema com o enfoque dado neste artigo é incipiente; no entanto, representa o prosseguimento de um trabalho acadêmico realizado com base no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), estando agora direcionado à Corte de Contas Cearense. Ressalta-se que neste trabalho foi analisada a atuação de TCs como o de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio de Janeiro, Mato Grosso e o da própria Paraíba, tendo por escopo legitimar mais o tema e demonstrar que a aplicação (de forma efetiva) da multa

diária mostra-se um meio eficaz de coagir os jurisdicionados a reverenciar as atividades do controle externo da administração pública.

## 2 PREVISÕES CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DAS FUNÇÕES SANCIONADORA E CORRETIVA DA CORTE DE CONTAS CEARENSE

Com o advento da Constituinte de 1988 expandiu-se, de maneira significativa, as atribuições da Corte de Contas Federal, solidificando-se o modelo de controle externo exercido pelo Poder Legislativo, com escora no seu acurado auxílio técnico-administrativo. Houve a sistematização das matérias às quais lhe cabe e a ampliação dos instrumentos precípuos à consecução dos seus misteres, assumindo, nesta toada, papel proativo na missão de velar pela legalidade, legitimidade e economicidade da gestão da coisa pública.

Do mesmo modo com que se atribuiu a missão acima à Corte Nacional, também foi atribuída às Cortes de Contas Estaduais, cujas competências se entronizaram nas suas constituições por força da retrocitada simetria constitucional, a exemplo do TCE/CE que, figurando como órgão autônomo, independente e auxiliar do controle externo, detém as seguintes atribuições previstas no art. 76 da Carta Política Estadual (1989), a saber:

Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;

[...]

**VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

**IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as provi-**

**dências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

**X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa (CEARÁ, 2004, grifos nossos).**

Assim sendo, os incisos acima grifados abarcam as funções que serão levadas em consideração neste artigo, pois deles, respectivamente, exsurtem: funções sancionadora (VIII) e corretiva (IX e X). No tocante à primeira função, que é de aplicar sanções e demais reprimendas, é imprescindível que a Corte de Contas Estadual garanta aos jurisdicionados a efetivação dos princípios jurídico-processuais, destacando-se, entre eles, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A segunda função, conforme Lima (2011, p. 113), é “uma das mais relevantes [...] para o aprimoramento da gestão pública. São: emissão de determinações e recomendações; fixação de prazo; sustação de ato irregular; e adoção de medidas cautelares”. Destarte, ambas têm por finalidade o recrudescimento das ações do controle externo diante dos desmandos e inações dos administradores públicos, devendo ser exercidas pelos meios possíveis em vistas dos fins a que são propostas.

Além da previsão constitucional, subsistem instrumentos normativos no âmbito interno que regulamentam as funções supracitadas, a Lei Orgânica (LOTCE/CE - Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995) e o Regimento Interno (Resolução nº 835, de 3 de abril de 2007). Atendo-se aos preceitos da LOTCE/CE, vê-se o método de aplicação das multas ordinárias conforme consta no Título II, Capítulo V – Sanções, Seção II – Multas, Arts. 61 e 62, com as seguintes redações:

Art. 61 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 62 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, observada a seguinte graduação:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, multa de cinco a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo;

II – ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial, multa de um a dez por cento do montante definido no caput deste Artigo;

[...]

V – não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, multa de cinco a trinta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VI – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, multa de cinquenta a setenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VII – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, multa de vinte a cinquenta por cento do montante definido no caput deste Artigo;

VIII – reincidência do descumprimento de determinação do Tribunal, multa de trinta a cem por cento do montante definido no caput deste Artigo.

Parágrafo único - O valor previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice estabelecido para a revisão geral dos servidores públicos estaduais (CEARÁ, 1995).

Essas multas são de caráter estritamente punitivo, infligidas pelo enquadramento do jurisdicionado nas impropriedades descritas, cujo valor será aplicado gradativamente conforme a classificação da infração, posição hierárquica do infrator, consequências negativas e também se o agente processante for reincidente, caso em que a multa poderá alcançar o teto. É oportuno ressaltar que tais multas são também de caráter personalíssimo, visto que adentram na esfera privada do condenado e nela se perpetuam enquanto não cumpridas, inclusive transmitidas aos sucessores hereditários dentro dos limites da herança.

Previamente à aplicação dessas multas punitivas, por exemplo, no caso da ausência injustificada de cumprimento do provimento do tribunal, subsiste a possibilidade de notificação do agente processado (*lato sensu*) para compel-lo ao atendimento da decisão imposta, sob pena de operacionalizarem-se as *astreintes*, que também possui o condão de multa pecuniária, porém de natureza coercitiva. Ademais, pode ser estabelecida de modo acautelatório, como o citado, ou em conjunto com a multa ordinária, se assim o caso urgir. Adiante veremos singelamente o tratamento legal, doutrinário e jurisprudencial do instituto processual em tela.

### 3 BREVE ELUCIDAÇÃO DAS ASTREINTES NA PROCESSUALÍSTICA CÍVEL À LUZ DO NCPC, DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, revogando a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e inovando a ordem jurídico-processual, trazendo o NCPC, houve o deslocamento da previsão legal da multa diária/ multa periódica/multa por tempo de atraso/multa por período de atraso/multa coercitiva/*astreintes*, do art. 461, §4º da antiga lei para o art. 537 do NCPC, que apresenta a seguinte descrição:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional (BRASIL, 2015).

Em comentário ao dispositivo *supra* o jurista José Tadeu Xavier Neves (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 407) aduz que “dentre as medidas executivas viáveis a efetivação das obrigações de fazer ou não fazer a cominação de multa (*astreintes*) assume posição de destaque [...], tendo cabimento na fase de conhecimento, em tutela antecipada, na sentença ou na execução”. Possuindo como finalidade o constrangimento do destinatário

da decisão, fazendo-o cumprir o que foi legalmente estabelecido, sabendo-se que quanto mais se configurar a renitência para o atendimento, maior será o valor devido.

Multa periódica é a versão brasileira das *astreintes* concebidas pelos Tribunais da Justiça Francesa, se prestando ao sistema para agravar a situação da parte obrigada que se mostre renitente, onerando-a mais e mais, a cada hora passada, ou a cada dia descumprido, mês ou ano, ou a cada ato infundado e/ou sem justificativa que ele venha a repetir (DINAMARCO, 2004). Em outro trecho, leciona Dinamarco (2004, p. 369) que elas têm “o objetivo de criar a consciência de que será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo”.

De igual modo, vê-se o magistério de Gonçalves (2014, p. 126):

Dentre os mais diversos meios de coerção estabelecidos no Código de Processo Civil, um dos que se tem demonstrado mais eficiente e que, por isso, recebeu tratamento mais minucioso são as multas periódicas. Elas funcionam como pressão sobre a vontade do devedor, que, vendo-as crescer, acaba por ceder a cumprir a obrigação. Tais multas são similares àquelas previstas no direito francês, denominadas *astreintes*.

Assim, a natureza jurídica do instituto é de multa cominatória ou coercitiva, usada na processualística cível com viés mais construtivo, não se prestando, pois, à reparação, compensação, punição e/ou repressão propriamente ditas, podendo ser cominada a particulares e à Fazenda Pública. Aos magistrados é dada a liberdade de impô-la ou não, alterá-la ou não, com ou sem requerimento das partes, devendo, ademais, seguir os parâmetros da suficiência e compatibilidade, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se também “em consideração a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de evitar a proliferação da chamada *indústria das astreintes*” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, p. 408).

O valor da multa deve guardar proporção e ser razoável ao montante da obrigação principal, não se exigindo estrita vinculação a ela, visto que deve apresentar um grau de vultosidade considerável para desempenhar o fim a que é proposta. Nery Júnior e Andrade (2003, p. 782) reforçam que o “juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo

a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória”.

A multa periódica não pode ser infligida de modo a desnaturar o seu caráter pedagógico, nem tampouco pode ser excessivamente estabelecida, pois, se assim fosse, nasceria o direito da parte prejudicada requerer a revisão do seu valor, conforme assentou a Corte de Justiça Cidadã no julgamento da Reclamação nº 3.897/PB, reproduzido parcialmente abaixo:

a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável, podendo, em casos como o dos autos, em que desobedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, pois tal não constitui a coisa julgada (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2014, p. 36):

O único requisito legal para que ocorra a alteração da *astreinte* é que o valor antes arbitrado “tenha-se tornado *insuficiente* ou *excessivo*”, o que será aferido segundo a “peculiaridade do caso concreto”, observada sempre a finalidade da medida: “compelir o devedor a realizar a prestação devida”.

O ordenamento jurídico estabelece que o montante haurido a título de multa diária se reverterá à parte requerente, sendo, inclusive, passível de execução provisória, ofertando-lhe, com isso, eficácia imediata. Todavia, conforme o já citado parágrafo terceiro do art. 537 do NCPC, para que se levante precariamente o valor, deve haver trânsito julgado da decisão que a impôs, ou, também, poderá ser na pendência de julgamento do recurso de agravo em sede de recurso especial (REsp.) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou recurso extraordinário (RExt.) para o Supremo Tribunal Federal (STF), desde que para ambas as eventualidades a quantia tenha sido depositada em juízo.

Em sede de execução, necessariamente deve haver a intimação pessoal da parte devedora ou do advogado que a representa, oportunizando dessa forma o contraditório e reverenciando *pari passu* o enunciado da súmula de nº 410 do STJ: “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (BRASIL, 2009). De mais a mais, o título executivo deve

suprir os requisitos da liquidez e certeza, caso contrário a execução restaria nula por desatender aos comandos legais e jurisprudenciais pertinentes.

Para se demonstrar o reflexo/alcance do instituto processual da multa coercitiva nos processos de controle da Corte de Contas cearense, serão elencadas no próximo capítulo as legislações e decisões de alguns Tribunais de Contas Estaduais que, ora preveem expressamente em suas leis orgânicas e/ou regimentos internos, fundamentando legal e especificamente sua aplicação; ora se valem da subsidiariedade do Código de Processo Civil para se alcançar o instrumento e aplicá-lo aos feitos sob suas jurisdições, mas, sempre prezando pelo uso nos casos de descumprimento reiterado ou diante da permanente inércia dos jurisdicionados.

#### **4 DECISÕES E RESPECTIVOS EMBASAMENTOS LEGAIS DE TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS EMPREGANDO A MULTA DIÁRIA**

Quando foi feita a pesquisa inicial sobre a aplicabilidade da multa diária pelas cortes de controle do país, vislumbrou-se que algumas fazem o uso desse instrumento de modo trivial, apresentando-o como parte típica e ordinária do regramento processual, buscando, por ele, a efetivação de suas decisões especializadas. Outras, como, a do estado da Paraíba, até possuem alguns instrumentos normativos que o preveem expressamente; todavia é limitado a valores diminutos, que não causam o temor pecuniário proposto nem sequer tem empregabilidade efetiva. Somando-se esses dois fatores, pode-se dizer que, aparentemente, é uma via processual inoperante.

Até já se conjecturou a aplicação, nos moldes aqui propostos, das *astreintes* pelo TC Paraibano, como pugnou a procuradora-geral do Ministério Público Especial, à época dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos do Processo TC N° 07315/06, veja:

não observou o comando cogente estampado nas citadas Resoluções emanadas pela 2ª Câmara deste Tribunal, malgrado os dilargados prazos impostos [...], como também não externou qualquer justificativa para a sua omissão, demonstrando incúria em relação às determinações deste Tribunal de Contas. Ao final, opinou, pela assinatura de prazo [...], mediante imposição de penalidade pecuniária, observando que caso a omissão persis-

ta, nada impede que esta Corte de Controle aplique, *in casu*, o **instituto processual das astreintes** (multa diária para o caso de descumprimento de decisão) (PARAÍBA, 2012, grifo nosso).

De outro horizonte, vê-se a atuação do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG), cuja aplicação detém amparo legal na sua própria legislação, haja vista a disposição específica da multa-diária no art. 90 da sua Lei Orgânica (LC nº 102/08), bem como no art. 321 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), apresentando, respectivamente, as seguintes descrições:

Art. 90. O Tribunal poderá fixar **multa diária**, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno (MINAS GERAIS, 2008, grifo nosso).

Art. 321. O Tribunal poderá fixar **multa diária**, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

Parágrafo único. O Tribunal suspenderá a cominação prevista no caput deste artigo, na data em que cessar o descumprimento da obrigação (MINAS GERAIS, 2008, grifo nosso).

Demonstrados os fundamentos, segue abaixo reprodução de parte de aresto contido nos autos do processo nº 886230, cuja relatoria coube ao conselheiro Cláudio Terrão, prolatado no âmbito do TCE/MG:

**EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – DESFAZIMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – PODER DE AUTOTUTELA – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DETERMINAÇÕES AO ATUAL PREFEITO – RECOMENDAÇÕES AO GESTOR – INTIMAÇÕES.** [...] 2) Determina-se a intimação do atual Prefeito, para que, caso realize nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao destes autos, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da publicação do edital, a cópia do ato convocatório, informando o número deste processo, **sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal** (MINAS GERAIS,

2013, grifo nosso).

Com idêntica procedência constatou-se a positivação do instrumento em comento na Lei Orgânica do Sodalício de Contas do Rio Grande do Norte (LC nº 464, de 5 de janeiro de 2012), posicionando-se, pois, no art. 110, parágrafo único, que de maneira clara e objetiva prevê: “Nos casos de imposição de obrigação de fazer, o Tribunal poderá impor multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação” (RIO GRANDE DO NORTE, 2012). Por consequente, arrimando-se neste dispositivo, cita-se trecho de decisão colegiada da corte do Rio Grande do Norte, exarada no processo de nº 018.277/2013, com seguintes termos:

(iii) no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de **multa diária** e pessoal (LOTCE-RN, art. 110, parágrafo único) em desfavor do Secretário Luiz Roberto Leite Fonseca, no valor de R\$ 300,00, acaso haja descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, (RIO GRANDE DO NORTE, 2014, grifo nosso).

O Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO) não previu de modo expresso o instrumento em comento. No entanto, o princípio da subsidiariedade está consubstanciado no art. 286-A do seu Regimento Interno – Resolução nº 005/96, pois “aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber” (RONDÔNIA, 1996). Por meio desse princípio, norteador das regras processuais brasileiras, o TCE/RO faz o uso destemido, fundamentando-o com o dispositivo retro combinado ao Código de Processo Civil (frise-se, hoje não é mais o art. 461, §4º, mas, o art. 537 do NCPC). Dessa forma, veja-se ementa do acórdão pronunciado nos autos do processo nº 2826/2013:

decisão monocrática n. 21/2013/gcbaa. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do portal de transparência, sob pena de **multa diária**, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno (RONDÔNIA, 2015, grifo nosso).

Seguindo a mesma sistemática acima delineada, ou seja, cumulando

o fundamento próprio da multa coercitiva com o da respectiva legislação interna, nota-se a atuação do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCE/RJ), que prevê no art. 180 do seu Regimento Interno – Deliberação nº 167/92: “[...] nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão às normas [...] do Código de Processo Civil” (RIO DE JANEIRO, 1992). Logo, exhibe-se descrição da parte dispositiva do voto do relator proferido no processo de nº 210.636-4/14:

II.2 – No prazo máximo de 30 dias, elabore novo edital com todas as correções já determinadas e encaminhe a esta Corte para análise, sob pena de **multa diária** no valor de 4.000 UFIR/RJ, equivalente nesta data a R\$10.189,20, até o seu efetivo cumprimento, na forma do art. 461, §4º do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCE-RJ (RIO DE JANEIRO, 2014, grifo nosso).

Diante da discussão de que Regimento Interno não é meio normativo legítimo a estabelecer sanção pecuniária, pode-se aplicar a multa diária com esteio no art. 86 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>3</sup>, haja vista o enquadramento da medida no poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas (assunto desenvolvido adiante). Enaltece-se, assim, a disposição normativa do art. 297, §1º, do Regimento Interno da Corte de Contas do Mato Grosso (Resolução nº 14/2007): “O Tribunal Pleno ou o julgador singular poderão fixar multa diária por descumprimento da medida cautelar, para garantia de seu cumprimento” (MATO GROSSO, 2007). *Pari passu*, expõe-se sua jurisprudência, representada neste trabalho pela decisão alocada no feito de nº 15.689-2/2014, subscrita pelo então conselheiro Antônio Joaquim:

II - pela concessão da medida cautelar para DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor da SECOPA, [...] que:

a) presente, sob pena de **multa diária** de 1.000 UPFs-MT, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), laudo técnico pericial elaborado por empresa oficialmente reconhecida e isenta de parcialidade ou efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contratação, por meio de procedimento de dispensa de licitação (MATO

<sup>3</sup> Art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269, de 22 de janeiro de 2007): “Aos casos mencionados nesta seção, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil” (MATO GROSSO, 2007).

GROSSO, 2014, grifo nosso).

Por fim, é salutar falar da possibilidade de se apreciar a legislação de outros Tribunais de Contas alhures, no intuito de trazer a admissível e legítima aplicação da multa coercitiva, visando à efetivação das atribuições constitucionais que lhes são peculiares. No entanto, chegar-se-ia à igual conclusão de que alguns teriam o instrumento processual previsto expressamente nas normas regedoras (leis orgânicas e regimentos internos), ou aplicavam-no com arrimo na subsidiariedade do Código de Processo Civil, agora com nova roupagem, assim também como nas demais vertentes que serão posteriormente elencadas.

## **5 FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA A APLICAÇÃO DAS ASTREINTES POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE**

Na tentativa de se estabelecer a categoria do rito processual seguido pelos tribunais de contas, é ocasionada, pela própria doutrina especializada, a seguinte contrariedade: há correntes que o entendem ser tipicamente administrativo, regulado e subsidiado pela Lei Geral do Processo Administrativo, Lei nº 9.784/99, tendo em vista a natureza jurídico-administrativa de tais cortes; e outras o enquadram com maior veemência na processualística judicial (norteada pelo Código de Processo Civil, hoje Lei nº 13.105/15), sem, portanto, tirar-lhe os intrínsecos aspectos administrativos, apresentando-o como um processo híbrido que propugna o devido processo legal “due process of law”.

Nesse ínterim, os processos das cortes de contas, segundo Araújo (2010, p. 418), “não se constituem [...] em processos judiciais, pois a função jurisdicional do Estado seria levada a efeito pelo Poder Judiciário”, tampouco “processos administrativos, porquanto [...] não está a examinar [...] sua própria ambiência, mas, sim, [...] outros órgãos”. Por fim, a classificação seguida neste trabalho é aquela que os considera como sendo verdadeiros processos de controle (ARAÚJO, 2010, p. 418), por meio dos quais se busca instrumentalizar os procedimentos tomados no exercício do controle externo da

administração pública.

Mesmo não sendo estritos à vertente puramente judicial, de onde as multas periódicas são hauridas, e dado o citado hibridismo que lhes são peculiares, vê-se o alcance de sua aplicação nos também denominados processos de contas. Ademais, algumas particularidades devem ser consideradas, como os modo e tempo adequados para a aplicação (acautelatória ou conjuntamente à multa ordinária), a estipulação do *quantum* e, “como os juízes de contas são denominados, em nível estadual, *Conselheiros*, a liberalidade destes em aplicar de ofício ou a requerimento, não da parte interessada – por óbvio –, mas, e.g., dos Procuradores do Ministério Público de Contas”, conforme aduz Santos Neto (2015, p. 188).

Entretentes, elencando os fundamentos pelos quais o Tribunal de Contas do Ceará poderá firmar-se para a aplicação do instituto da multa coercitiva, temos: a referida subsidiariedade do Código de Processo Civil (CPC), estabelecido no ordenamento jurídico como o “*códex mais desenvolvido e maduro em matéria processual*” (SANTOS NETO, 2015, p. 188), podendo a área subsidiada tê-lo como aporte crucial às suas regras processuais pela omissão de norma necessária e viável ao desfecho satisfatório dos procedimentos de controle na sua legislação de regência. Essa realidade é demonstrada na sistemática dos Tribunais de Contas de Rondônia e do Rio de Janeiro.

Em análise à Lei Orgânica do TCE/CE (Lei nº 12.509/95) e, consequentemente, ao Regimento Interno (Resolução nº 835/07), não se constatou dispositivo mencionando a possibilidade do uso subsidiário e/ou supletivo do CPC. O máximo que se viu foi a previsão do art. 122 do Regimento Interno do TCE/CE<sup>4</sup>, que poderia ensejar o alcance do art. 537 do NCPC se também tivesse previsto tal possibilidade nas normas regedoras do Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>5</sup>. Só que esse artigo, por sua vez, também não previu. Todavia, não é de se descartar a hipótese de aplicação, haja vista que o princípio da subsidiariedade é intrínseco e implícito às regras processuais, legitimando incontestemente sua veiculação nos feitos de controle.

O poder geral de cautela foi reconhecido ao Tribunal de Contas Nacional pelo STF quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.547/

<sup>4</sup> Art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: “Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, desde que compatíveis com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará” (CEARÁ, 2016c).

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/cidadao/cidadao.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

DF. Nesse julgado, a mais alta Corte de Justiça do Brasil, enaltecendo a Teoria dos Poderes Implícitos, aduziu em suma que àquela Corte de Controle também é facultada as medidas cautelares atípicas, ou seja, medidas que não estejam expressamente previstas no seu ordenamento, mas que se façam necessárias à consecução dos seus misteres constitucionais. Veja-se parte do decisório:

Torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda a doutrina dos poderes implícitos [...] – que a **tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo**, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais (BRASIL, 2007, grifo nosso).

Falar em poder cautelar genérico é reportar-se ao artigo 297 do NCPC (antigo art. 798 do CPC), em que é previsto como sendo um instituto processual de caráter excepcional, invocado quando não mais houver medidas ordinárias/típicas a serem aplicadas para a tutela provisória. Aqui cabe uma ressalva à luz do NCPC, pois, de acordo com a atual ordem, medidas cautelares típicas não são mais procedimentos especiais, e sim meios de efetivação da tutela de urgência. Subsistindo, pois, a possibilidade de o juiz adotar outras medidas adequadas à efetivação da tutela jurisdicional diante do risco de comprometimento do resultado útil dos processos.

É instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta e decorre da impossibilidade de previsão de todas as situações de perigo para o processo que pode vir a ocorrer. Por tal razão, da qual exsurge a excepcionalidade, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder outras medidas que não apenas aquelas estabelecidas de forma expressa pelas leis processuais (CÂMARA, 2014, p. 56).

Dessa forma, atrelando a matéria à sistemática do controle externo (não só do TCU, mas dos demais Tribunais de Contas, por força da multicidade simétrica constitucional), as *astreintes* são vistas como uma dessas medidas adequadas, necessária diante do desatendimento, da omissão injustificada ou da perdurável inércia dos gestores e demais jurisdicionados, sendo apli-

cada com a finalidade de pressioná-los ao cumprimento das determinações impostas pelas cortes de controle.

O ulterior fundamento pelo qual se pode basear o uso da multa periódica reside no instituto da analogia, consistente segundo Gonçalves (2009, p. 49) “em aplicar a caso não previsto a norma legal concernente a uma hipótese análoga prevista e, por isso, tipificada”. É, pois, quando existem duas situações semelhantes que dependem da aplicação da mesma regra de Direito, sendo que uma das duas está amparada legalmente e poderá ser usada analogicamente na que carece, suprindo-a. Ressalta-se, por oportuno, que essa é uma linha de debate mais científica.

A esse *modus operandi* dá-se o nome de integração das normas jurídicas, disciplinada no Direito Civil. Destarte, tem-se a máxima de que o Direito prevê os meios para o suprimento dos espaços vazios e a promoção da integração do sistema, ocasionando a “plenitude lógica do sistema” (GONÇALVES, 2009, p. 49). No Direito brasileiro, os critérios de integração das normas – dentre os quais se encontra a analogia – são previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, 1942).

Dessa forma, a analogia como sendo um dos critérios de integração de lei apresenta-se como um dos meios que legitima a aplicação da multa coercitiva pelo TCE/CE. Portanto, ante a falta de expressa previsão em sua legislação e dada a necessidade e possibilidade de ser infligida desde que o caso guarde similitude com outros que a aplicaram, v. g., pelos tribunais apresentados (em capítulo anterior), é válido recorrer ao instituto da analogia para colmatar a legislação.

## 6 CONCLUSÃO

À Corte de Contas cearense é possível conceder o epíteto de “guardiã do dinheiro público” por ocupar posição na ordem constitucional estadual de instituição autônoma e independente, detentora da relevante missão de auxiliar tecnicamente o Poder Legislativo do estado na execução do sistema

de controle externo da administração pública, assegurando, desse modo, à sociedade cearense, a regular aplicação dos recursos públicos, promovendo a *accountability* (prestação de contas/responsabilização), pautando-se, sobretudo, nos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Portanto, a atuação dos tribunais de contas dos estados, como à do estado do Ceará, tem como objetivo único e salutar ao interesse da coletividade de pressionar os gestores da *res publica* (coisa do povo) e quaisquer outros agentes que administrem dinheiro, bens e valores públicos a reverenciar os provimentos especializados exarados por essas casas de controle. Por esse relevante motivo não se pode restringir os meios processuais que lhes são imprescindíveis, visto que são verdadeiros instrumentos de efetivação de ditames constitucionais, como a tarefa de operacionalizar a citada prestação de contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal.

Assim, pretendeu-se demonstrar neste estudo o alargamento da sistemática processual executada no âmbito do TCE/CE, haja vista sua essencialidade ao interesse público, defendendo o emprego legítimo, necessário e eficaz do instituto processual das *astreintes* (multa diária), previsto hodiernamente no art. 537 da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), nos processos de controle sob sua jurisdição, por meio de fundamentos como o princípio da subsidiariedade, o poder cautelar genérico e o instituto da analogia (de caráter mais científico), como forma de garantir a concretização das suas atribuições constitucionais e legais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J. C. M. **Controle da atividade administrativa pelo Tribunal de Contas na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº 3.897/PB**. Brasília, 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1126000&num\\_registro=201000125384&data=20120612&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1126000&num_registro=201000125384&data=20120612&formato=PDF)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 410**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27410%27>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS/26547**: medida cautelar em mandado de segurança. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=102&dataPublicacaoDj=29/05/2007&incidente=3700707&codCapitulo=6&numMateria=78&codMateria=2>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Brasília, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**, v. 3. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CEARÁ (Estado). **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza, 2004. Disponível em: <<http://www.ceara.gov.br/simbolos-oficiais/constituicao-do-estado-do-ceara>> Acesso em: 30 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Lei nº 12.509, de 6 de**

**dezembro de 1995.** Fortaleza, 1995. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/jurisdicionado/legislacao/legislacao-tce/2012-09-13-19-55-47/finish/86-lei-organica-completa/2496-lei-n-12-509-de-6-de-dezembro-de-1995-d-o-e-06-12-1995-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 30 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Resolução nº 835, de 3 de abril de 2007.** Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/jurisdicionado/legislacao/legislacao-tce/2012-09-13-20-07-00/finish/83-regimento-interno-do-tce-ce/2499-regimento-interno-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-atualizado-ate-a-emenda-regimental-n-5-2014-d-o-e-de-28-04-2014>> Acesso em: 30 mar. 2016.

DINAMARCO, C. R.. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, C. R.. **Direito civil brasileiro: parte geral**, vol. I. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, M. V. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar civil**, vol. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, L. H. **Controle externo: teoria, jurisprudência e mais de 500 questões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. **Lei complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.** Cuiabá, 2007. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORG%C3%82NICA%20-%20ATUALIZADA%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202015.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. **Resolução 14, de 02/20/2007.** Cuiabá, 2007. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00061422/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20AT%C3%89%2008-03-2016.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. **Processo 15.689-2/2014**. Cuiabá, 2014. Disponível em: <[http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00046875/C\\_\\_controlP\\_TEMP\\_JULGAMENTO\\_SINGULAR\\_156892\\_2014\\_01.pdf](http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00046875/C__controlP_TEMP_JULGAMENTO_SINGULAR_156892_2014_01.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <[http://www.tce.mg.gov.br/index.asp?cod\\_secao=6P&tipo=1&url=&cod\\_secao\\_menu=5L](http://www.tce.mg.gov.br/index.asp?cod_secao=6P&tipo=1&url=&cod_secao_menu=5L)> Acesso em: 20 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 12, de 17/02/2008**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<http://tcl legis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978636>> Acesso em: 20 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas de Minas Gerais. **Processo 886230**. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Visualizar?arquivo=410991&processo=886230&data=17%2F04%2F2013%2000%3A00%3A00>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

NERY JÚNIOR, N.; ANDRADE, R. M. N. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Seccional Rio Grande do Sul. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015. Disponível em: <[http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_anotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2016.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. **Processo TC – 07.315/06**. João Pessoa, 2012. Disponível em: <<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990. Rio de Janeiro, 1990**. Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/lei-organica;jsessionid=53C5B61A25EABD34AF0084F2BABF90DF>>.

tcerj90> . Acesso em: 30 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992. Rio de Janeiro, 1992.** Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/regimento=-interno;jsessionid=53C5B61A25EABD34AF0084F2BABF90DF.tcerj90>> . Acesso em: 30 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Processo TCE/RJ nº 210.636-4/14.** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.tce.rj.gov.br/arquivos/Votos/ANG/141023/21063614.pdf>> . Acesso em: 30 mar. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. **Lei complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012. Natal, 2012.** Disponível em: <[https://arearestrita.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Lei\\_Complementar\\_n%C2%BA\\_4642012\\_Lei\\_Org%C3%A2nica\\_do\\_TCERN\\_\(Alterada\\_pela\\_LCE\\_n%C2%BA\\_5312015\).pdf](https://arearestrita.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Lei_Complementar_n%C2%BA_4642012_Lei_Org%C3%A2nica_do_TCERN_(Alterada_pela_LCE_n%C2%BA_5312015).pdf)> Acesso em: 30 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. **Resolução nº 009/2012, de 19 de abril de 2012.** Natal, 2012. Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/RegimentoInterno>> . Acesso em: 30 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo nº 18277/2013.** Natal, 2014. Disponível em: <[https://arearestrita.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/2584/18277\\_2013\\_voto\\_vencido\\_do\\_Cons.\\_Thompson\\_contrato\\_do\\_ITORN.pdf](https://arearestrita.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/2584/18277_2013_voto_vencido_do_Cons._Thompson_contrato_do_ITORN.pdf)> . Acesso em: 30 mar. 2016.

RONDÔNIA (Estado). Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Lei complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.** Porto Velho, 1996. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/nova/legislacao.tce.asp>> Acesso em: 4 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução admi-**

**nistrativa nº 005/TCER-96, de 13 de dezembro de 1996.** Porto Velho, 1996. Disponível em: <[http://www.irbcontas.org.br/upload/arquivos/40\\_regimento-interno-do-tribunal-de-contas-de-rondonia.pdf](http://www.irbcontas.org.br/upload/arquivos/40_regimento-interno-do-tribunal-de-contas-de-rondonia.pdf)> Acesso em: 4 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Processo nº 2826/2013.** Porto Velho, 2016. Disponível em: <[http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario\\_01082\\_2016-2-2-12-22-43.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_01082_2016-2-2-12-22-43.pdf)> . Acesso em: 4 abr. 2016.

SANTOS NETO, J. J. Possibilidades de aplicação das astreintes na processualística do tribunal de contas do estado da Paraíba. In: VALLE FILHO, O. T.; BARROS, P. B. T.; MELO, A. C.; SOUTO, A. H. A.; OLIVEIRA, M. A. (Org.). **TCCendo saberes.** Série Direito. 5. ed. v. 5. João Pessoa: UNIPÊ, 2015, p. 180-192.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**, v. II. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.